



PROCESSO Nº 0389482025-0 - e-processo nº 2025.000035344-7

ACÓRDÃO Nº 355/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS; DUY ALA DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**RECURSO DE AGRAVO - TERMO DE REVELIA -
PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO
ELETRÔNICO - ENVIO NO PRAZO LEGAL -
COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO -
TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - PROVIMENTO.**

- É válida a impugnação encaminhada por meio eletrônico dentro do prazo legal, desde que comprovado o recebimento e posterior protocolo formal pela repartição competente. Restando demonstrado que a peça foi enviada em 12/03/2025, data final do prazo, e devidamente processada, deve ser reconhecida sua tempestividade, anulando-se o Termo de Revelia lavrado. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, em face da tempestividade da peça de reclamação, para se anular o despacho emitido pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CAJAZEIRAS, que considerou como fora do prazo, e considerar, tempestiva, a reclamação referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000249/2025-19, lavrado em 24 de janeiro de 2025, apresentado pelo contribuinte FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZÉM, Inscrição Estadual nº 16.083.045-1, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para encaminhamento à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e os devidos trâmites legais, previstos na Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº **e-Processo** 2025.000035344-7 - **ATF** Nº 0389482025-0.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0389482025-0 - e-processo nº 2025.000035344-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS; DUY ALA DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

RECURSO DE AGRAVO - TERMO DE REVELIA - PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ENVIO NO PRAZO LEGAL - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - PROVIMENTO.

- É válida a impugnação encaminhada por meio eletrônico dentro do prazo legal, desde que comprovado o recebimento e posterior protocolo formal pela repartição competente. Restando demonstrado que a peça foi enviada em 12/03/2025, data final do prazo, e devidamente processada, deve ser reconhecida sua tempestividade, anulando-se o Termo de Revelia lavrado. Provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa **FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM**, inscrição estadual nº 16.083.045-1, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000249/2025-19**, lavrado em 24 de janeiro de 2025.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>
O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. **ESTÁ SENDO COBRADO MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, REFERENTE AO PERÍODO DE 2020 A 2022.**

Diante do fato mencionado, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 23.338,52 (vinte e três mil, trezentos e trinta e oito



reais e cinquenta e dois centavos), de multa por obrigação acessória nos termos do Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por meio de aviso de recebimento – AR em 31/01/2025, tanto em nome do sócio proprietário ((fls. 17/18), como em nome da própria atuada (fls. 15 a 16), o atuado também foi cientificado por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, onde acessou e procedeu a ciência em 10/02/2025 (fl. 19).

Em 12/03/2025, a repartição preparadora recebeu via e-mail a defesa do contribuinte (fls. 20-45) e procedeu com o protocolo da impugnação ao auto de infração.

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal do atuado lavrou o Termo de Revelia em 13/03/2025, a atuada tomou ciência do despacho que declarou a intempestividade da impugnação via DTe, em 13/03/2025. Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a empresa protocolou recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais em 20/03/2025, conforme comprova o encaminhamento por e-mail constante dos autos (Recurso de Agravo às fls. 47-50).

Na referida peça recursal, a agravante requer:

- O contribuinte requer o conhecimento e provimento do Recurso de Agravo, com a consequente anulação do Termo de Revelia lavrado, sob o argumento de que a impugnação ao Auto de Infração foi apresentada tempestivamente, em 12/03/2025, último dia do prazo legal de 30 dias, conforme contagem iniciada em 11/02/2025. Alega que a apresentação se deu por meio eletrônico e dentro do prazo legal, inexistindo razão para a declaração de intempestividade pela repartição preparadora. Requer, ao final, o reconhecimento da tempestividade da impugnação e o regular prosseguimento do feito na instância de origem.

Considerando os argumentos apresentados, a agravante requer que seja conhecido e provido o recurso de agravo, para que seja reformada a decisão que considerou intempestiva a impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000249/2025-19**.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZÉM contra decisão da Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR5 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ – Cajazeiras, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 20 a 45 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13¹, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Quanto à análise da tempestividade do recurso, observa-se que o agravo foi interposto dentro do prazo legal, tendo em vista que o início da contagem ocorreu em 14 de março de 2025, encerrando-se em 24 de março de 2025 (segunda-feira). Isso porque o último dia do prazo original recaiu em domingo, 24 de março de 2025, devendo, portanto, ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, em conformidade com o artigo 19 da Lei nº 10.094/2013².

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 20 de março de 2025, caracterizada está a sua **tempestividade**.

Passemos para análise dos aspectos materiais do ato administrativo agravado.

De início, cumpre-nos destacar que o prazo para apresentação de impugnação se encontra disciplinado no artigo 67 da Lei nº 10.094/13³:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

¹ Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

² Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

³ Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.



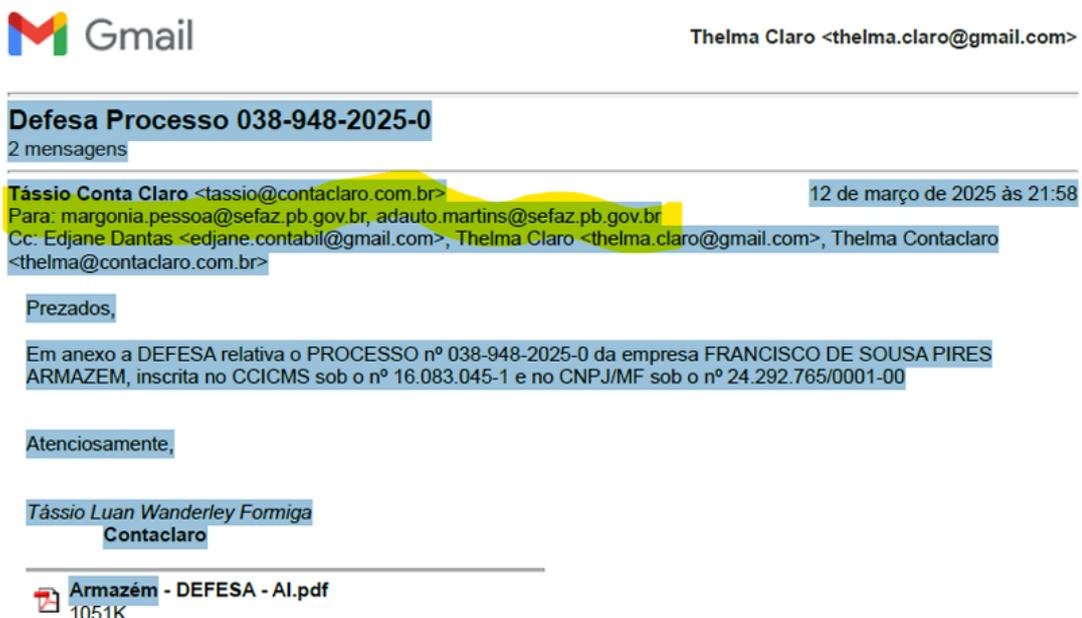
§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

A controvérsia dos autos refere-se à alegada tempestividade da impugnação apresentada pela empresa FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZÉM ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000249/2025-19. A defesa foi enviada no dia 12/03/2025, data final do prazo legal de 30 dias, conforme contagem iniciada em 11/02/2025.

Conforme demonstra através da cópia do e-mail colacionado no corpo do agravo bem como em apartado às fls. 56 à 57, cadeia de e-mail juntado aos autos pela Sra. Margônia Maria Abreu Pessoa, Chefe da Unidade de Atendimento ao Contribuinte de Cajazeiras em resposta ao despacho encaminhado pelo Presidente do Conselho de Recursos Fiscais. Senão vejamos:





Desta forma, conforme documentação acostada aos autos, bem como todo o arcabouço legal que rege os prazos e procedimentos para apresentação da Impugnação ao auto de infração, vê-se que assiste razão à agravante.

Como bem destacou o contribuinte, em suas razões de agravo, tomando-se como norte o princípio da instrumentalidade das formas, a impugnação foi apresentada no tempo correto e na forma determinada, ou seja, obedeceram ao prazo de 30 dias através do correio eletrônico indicado pela SEFAZ/PB, estando perfeitamente identificado, não havendo qualquer dificuldade ou embaraço à atividade do referido órgão administrativo.

A portaria nº 00138/2020/SEFAZ de 26 de outubro de 2020, que determina o recebimento da defesa apresentada em face de instauração de processo administrativo tributário contencioso, e sua protocolização nos sistemas cooperativos de Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, assim dispõe acerca da defesa recebida por meio eletrônico:

Art. 1º Os responsáveis pela recepção de defesa, apresentada em face de instauração de processo administrativo tributário contencioso, pelo sujeito passivo ou seus representante legais, deverão providenciar imediatamente a sua protocolização nos sistemas cooperativos da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, sendo entregue de imediato o recibo ao interessado.

§ 6º Na defesa apresentada por meio eletrônico, o comprovante do recebimento do correio eletrônico será juntada aos autos, sendo considerada como data de sua apresentação àquela consignada no mencionado meio eletrônico.

Assim, com o fito de preservar as garantias constitucionais e evitar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, faz-se imperioso reconhecer a data da apresentação da Impugnação, em 12/03/2025, e, por conseguinte a tempestividade da impugnação apresentada nos presentes autos.

Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da lavratura do AI, em 10/02/2025, uma segunda-feira, e a apresentação da Impugnação em 12/03/2025, sendo que o início do trintídio legal foi em 11/02/2025, uma terça-feira e o fim do prazo para impugnação em 12/03/2025, uma quarta-feira.

Assim sendo, como a Impugnação foi apresentada exatamente no dia 12/03/2025, inexistente qualquer dúvida quanto à tempestividade da Impugnação ao lançamento, que obedeceu ao disposto nos artigos 19 e 67 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

(...)

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo atuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e dar-lhe provimento, determinando a improcedência da notificação de intempestividade da peça reclamatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente andamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, em face da tempestividade da peça de reclamação, para se anular o despacho emitido pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CAJAZEIRAS, que considerou como fora do prazo, e considerar, tempestiva, a reclamação referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000249/2025-19, lavrado em 24 de janeiro de 2025, apresentado pelo contribuinte FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZÉM, Inscrição Estadual nº 16.083.045-1, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para encaminhamento à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e os devidos trâmites legais, previstos na Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº **e-Processo** 2025.000035344-7 - **ATF** N° 0389482025-0.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 09 de julho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator